

## **PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO REGULAMENTO SOBRE O LICENCIAMENTO DAS ATIVIDADES DIVERSAS PREVISTAS NO DECRETO-LEI N.º 264/2002, DE 25 DE NOVEMBRO E NO DECRETO-LEI N.º 310/2002, DE 18 DE DEZEMBRO.**

### **PREÂMBULO**

As alterações legislativas introduzidas pelo Decreto - Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, tornaram imperiosa a necessidade de adaptação ao novo quadro legal vigente do Regulamento Sobre o Licenciamento de Atividades Diversas em vigor no Município de Reguengos de Monsaraz, aprovado em sessão da Assembleia Municipal de 30 de junho de 2010, sob proposta do órgão executivo aprovada em reunião de 2 de junho do mesmo ano.

O Decreto - Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, veio simplificar o regime de exercício de diversas atividades económicas no âmbito da iniciativa “Licenciamento Zero”. Relativamente ao Decreto - Lei n.º 264/2002, de 25 de novembro e ao Decreto - Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, foram introduzidas significativas alterações, nomeadamente no que respeita à eliminação do licenciamento relativo ao exercício da atividade das agências de venda de bilhetes para espetáculos públicos e ao exercício da atividade de realização de leilões.

Entretanto, com a publicação e entrada em vigor do Decreto - Lei n.º 204/2012, de 29 de agosto, foram introduzidas novas alterações ao regime jurídico do licenciamento de atividades diversas constantes do Decreto - Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, nomeadamente eliminando-se a limitação territorial na venda de bilhetes para espetáculos ou divertimentos públicos e o licenciamento para exploração de máquinas de diversão eletrónicas, mantendo-se, contudo, a obrigatoriedade do seu registo e classificação dos temas de jogo.

O projeto de alteração foi objeto de apreciação pública por publicação, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, no Diário da República, 2ª Série, n.º 66, de 2 de abril de 2012 e por aviso afixado nos lugares de estilo do Município de Reguengos de Monsaraz datado de 26 de março de 2012, por divulgação na página eletrónica da autarquia, não tendo sido apresentadas quaisquer sugestões.

Assim, no uso da competência prevista nos artigos 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa e conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º e pela alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da

Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na redação da Lei n.º 5 - A/2002, de 11 de janeiro, é aprovada a presente alteração ao Regulamento Sobre o Licenciamento de Atividades Diversas previstas no Decreto - Lei n.º 264/2002, de 25 de novembro e no Decreto - Lei n.º 310/2012, de 18 de dezembro.

## Artigo 1.º

### Alterações ao Regulamento sobre o licenciamento de atividades diversas

Os artigos 1.º, 2.º, 9.º, 12.º, 14.º, 15.º, 16.º, 26.º, 27.º, 30.º, 31.º, 35.º, 40.º, 41.º, 42.º, 54.º, 57.º, 58.º, 59.º, 61.º, 62.º, 63.º, 64.º, 67.º do Regulamento Sobre o Licenciamento de Atividades Diversas Previstas no Decreto - Lei n.º 264/2002, de 25 de novembro e no Decreto - Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

### «Artigo 1.º

[...]

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo dos artigos 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa, da alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º e da alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, com a redação da Lei n.º 5 - A/2002, de 11 de janeiro, do Decreto - Lei n.º 264/2002, de 25 de novembro, do Decreto - Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, alterado pelos Decretos - Leis n.ºs. 156/2004, de 30 de junho, 9/2007, de 17 de janeiro, 114/2008, de 1 de julho, 48/2011, de 1 de abril e 204/2012, de 29 de agosto e do Decreto - Lei n.º 92/2010, de 26 de julho.

## Artigo 2.º

[...]

1 - O presente regulamento estabelece o regime de acesso, exercício e fiscalização das seguintes atividades:

- a) Guarda - noturno;
- b) Venda ambulante de lotarias;
- c) Arrumador de automóveis;
- d) Realização de acampamentos ocasionais;
- e) Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, elétricas e eletrónicas de diversão;
- f) Realização de espetáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre;
- g) Venda de bilhetes para espetáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda;
- h) Realização de fogueiras e queimadas;
- i) *(Revogada)*

2 - O acesso às atividades referidas nas alíneas a), b), c), d), f) e h) do número anterior carece de licenciamento municipal.

3 - As atividades referidas nas alíneas e) e g) do número um do presente artigo são de livre acesso.

### Artigo 9.º

[...]

- 1 - .....
- 2 - .....
- a) .....
- b) Fotocópia do certificado de habilitações literárias;
- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) .....

### Artigo 12.º

[...]

1 - A licença atribuída para o exercício da atividade de guarda - noturno é intransmissível e de modelo constante do Anexo I a este regulamento.

2 - .....

### Artigo 14.º

[...]

1 - As licenças para o exercício da atividade de guarda-noturno podem ser revogadas pelo Presidente da Câmara Municipal, a qualquer momento, com fundamento na infração das regras estabelecidas para a respetiva atividade e na inaptidão do seu titular para o respetivo exercício.

2 - .....

### Artigo 15.º

[...]

1 - .....

2 - No momento da atribuição da licença o Município comunica à Direção - Geral das Autarquias Locais (DGAL), sempre que possível por via eletrónica e automática, os seguintes elementos:

- a) O nome completo do guarda - noturno;
- b) O número do cartão identificativo do guarda - noturno;
- c) A área de atuação dentro da área geográfica do município.

### Artigo 16.º

[...]

1 - .....

2 - Constituem, nomeadamente, deveres do guarda-noturno:

- a) Apresentar-se pontualmente, no início e termo do serviço, no posto territorial da GNR da área onde desenvolve patrulhamento;
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) .....
- g) .....
- h) .....
- i) .....
- j) .....
- k) .....
- l) .....
- m) .....

### Artigo 26.º

[...]

1 - .....

- a) Fotocópia do bilhete de identidade e do cartão de identificação fiscal ou do cartão de cidadão;
  - b) .....
  - c) *(Revogada)*
  - d) .....
  - e) .....
- 2 - .....
- 3 - *(Revogado)*
- 4 - *(Revogado)*

### Artigo 27.º

[...]

- 1 - .....
- 2 - O cartão de vendedor ambulante é pessoal e intransmissível, válido pelo período de cinco anos a contar da data da sua emissão ou renovação.
- 3 - .....

### Artigo 30.º

[...]

- 1 - .....
- a) Fotocópia do bilhete de identidade e do cartão de identificação fiscal ou do cartão de cidadão;
  - b) .....
  - c) *(Revogada)*
  - d) .....
  - e) .....
- 2 - .....
- 3 - .....
- 4 - A licença tem validade anual e a sua renovação deverá ser requerida até trinta dias antes da sua caducidade.
- 5 - *(Revogado)*

### Artigo 31.º

[...]

1 - Os arrumadores de automóveis só poderão exercer a sua atividade desde que sejam titulares e portadores do cartão emitido pela Câmara Municipal, do qual constará, obrigatoriamente, a área ou zona a zelar.

2 - O cartão de arrumador de automóveis é pessoal e intransmissível, válido pelo período de um ano a contar da data da sua emissão ou renovação, devendo ser sempre utilizado pelo arrumador no lado direito do peito.

3 - .....

### Artigo 35.º

[...]

1 - .....

a) Fotocópia do bilhete de identidade e fotocópia do documento de identificação fiscal ou do cartão de cidadão;

b) *(Revogada)*;

c) .....

2 - .....

### Artigo 40.º

[...]

1 - São consideradas máquinas de diversão:

a) Aquelas que, não pagando prémios em dinheiro, fichas ou coisas de valor económico, desenvolvem jogos cujo resultado dependem exclusivamente ou fundamentalmente da perícia do utilizador, sendo permitido que ao utilizador seja concedido o prolongamento da utilização gratuita da máquina face à pontuação obtida;

b) Aquelas que, tendo as características definidas na alínea anterior, permitem a apreensão de objetos cujo valor económico não exceda três vezes a importância despendida pelo utilizador.

2 - As máquinas de diversão, que não pagando diretamente prémios em fichas ou moedas, desenvolvam temas próprios dos jogos de fortuna ou azar ou apresentem como resultado pontuação dependente exclusiva ou fundamentalmente da sorte são reguladas pelo Decreto - Lei n.º 422/89, de 2 de dezembro, e diplomas regulamentares.

#### **Artigo 41.º**

##### **Condições de exploração**

1 - As máquinas de diversão só podem ser exploradas no interior de recinto ou estabelecimento que não se situe a menos de 300 m de estabelecimentos pré-existentes de educação pré-escolar ou de ensino básico ou secundário, públicos ou privados.

2 - A distância prevista no número anterior é aferida por referência à distância percorrida pelo caminho pedonal mais curto, obedecendo às regras de circulação pedonal constantes no Código da Estrada.

#### **Artigo 42.º**

[...]

1 - A exploração de máquinas de diversão carece de registo a efetuar pelo proprietário junto do Presidente da Câmara, através do balcão único eletrónico de serviços.

2 - O registo é titulado pelo comprovativo eletrónico de entrega no balcão único eletrónico de serviços, bem como do comprovativo do pagamento das taxas devidas, devendo ambos os documentos acompanhar a máquina a que respeitam.

3 - Em caso de alteração da propriedade da máquina, deve o adquirente efetuar o respetivo averbamento, por comunicação no balcão único eletrónico dos serviços, que identifique o adquirente e o anterior proprietário, devendo o comprovativo da comunicação acompanhar a máquina a que respeita.

4 - *(Revogado)*

5 - *(Revogado)*

6 - *(Revogado)*



### Artigo 54.º

[...]

- 1 - .....
- 2 - .....
  - a) Fotocópia do bilhete de identidade e do cartão de identificação fiscal ou do cartão de cidadão;
  - b) *(Revogada)*
  - c) Quaisquer outros necessários ao cabal esclarecimento da pretensão.
- 3 - Quando o requerente da licença for uma pessoa coletiva, os documentos referidos na alínea a) respeitam ao titular ou titulares do respetivo órgão de gestão e à pessoa coletiva.

### Artigo 57.º

[...]

- 1 - A realização de espetáculos desportivos na via pública carece de licenciamento da competência da Câmara Municipal.
- 2 - Para efeitos do presente regulamento consideram-se espetáculos desportivos as provas desportivas e as meras manifestações desportivas.
- 3 - As provas desportivas são as manifestações desportivas realizadas totalmente ou parcialmente na via pública com carácter de competição ou classificação entre os participantes, as quais poderão revestir a modalidade de automóveis, de outros veículos com ou sem motor e de peões.
- 4 - São meras manifestações desportivas os eventos desportivos que não revistam carácter de competição ou classificação entre os participantes.

### Artigo 58.º

[...]

- 1 - O pedido de licenciamento para realização de provas e meras manifestações desportivas na via pública é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal onde as mesmas se realizem, com a antecedência mínima de trinta dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:
  - a) .....

- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) .....

2 - .....

- a) Traçado do percurso da atividade, sobre mapa ou esboço da rede viária, em escala adequada, que permita uma correta análise do percurso, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem nas mesmas, bem como o sentido de marcha;
- b) Regulamento da atividade que estabeleça as normas a que esta deve obedecer;
- c) .....
- d) Parecer das entidades sob cuja jurisdição se encontram as vias a utilizar, caso não seja o Município onde o pedido é apresentado;
- e) Documento comprovativo da aprovação da prova pela Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting ou da entidade que tiver competência legal, no âmbito do desporto automóvel para aprovar as provas, no caso de provas desportivas automóveis;
- f) Parecer da federação ou associação desportiva respetiva, que poderá ser sob a forma de “visto” no regulamento da prova, no caso de provas desportivas não automóveis.

3 - Os pareceres previstos nas alíneas c) e d) do número anterior possuem carácter vinculativo.

4 - Atendendo à especificidade de alguns espetáculos desportivos, poderão, ainda, ser solicitados outros elementos que se afigurem necessários.

### Artigo 59.º

[...]

1 - A licença é concedida pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o tipo de evento, o local ou percurso, a hora da realização da atividade, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

2 - Aquando do levantamento da licença, deve o requerente apresentar seguro de responsabilidade civil bem como seguro de acidentes pessoais, casos os mesmos não tenham sido entregues anteriormente.

## Artigo 61.º

[...]

1 - O pedido de licenciamento para a realização de espetáculos desportivos na via pública é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal em que a atividade tenha o seu termo, com a antecedência mínima de sessenta dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) .....

2 - .....

- a) Traçado do percurso da atividade, sobre mapa ou esboço da rede viária, em escala adequada, que permita uma correta análise do percurso, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem nas mesmas, bem como o sentido de marcha;
- b) Regulamento da atividade que estabeleça as normas a esta deve obedecer;
- c) .....
- d) Parecer das entidades sob cuja jurisdição se encontram as vias a utilizar, caso não seja o Município onde o pedido é apresentado;
- e) Documento comprovativo da aprovação da prova pela Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting ou da entidade que tiver competência legal no âmbito do desporto automóvel para aprovar as provas, no caso de competições desportivas automóveis;
- f) Parecer da federação ou associação desportiva respetiva, que poderá ser sob a forma de “visto” no regulamento da prova, no caso de provas desportivas não automóveis.

3 - Os pareceres previstos nas alíneas c) e d) do número anterior possuem carácter vinculativo.

4 - Atendendo às especificidades de alguns espetáculos desportivos, poderão, ainda, ser solicitados outros elementos que se afigurem necessários.

5 - *(Revogado)*

6 - *(Revogado)*

7 - *(Revogado)*

## **Artigo 62.º**

[...]

1 - A licença é concedida pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o tipo de evento, o local ou percurso, as horas da realização da atividade, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

2 - Aquando do levantamento da licença, deve o requerente apresentar seguro de responsabilidade civil bem como seguro de acidentes pessoais, caso os mesmos não tenham sido entregues anteriormente.

## **Artigo 63.º**

[...]

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território a percorrer ou, no caso de atividades que se desenvolvam em mais do que um distrito, à Direção Nacional da Polícia de Segurança Pública e ao Comando Geral da Guarda Nacional Republicana.

## **Artigo 64.º**

### **Regime**

A venda de bilhetes para espetáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda não está sujeita a licenciamento, a autorização, a autenticação, a validação, a certificação, a atos emitidos na sequência de comunicações prévias com prazo, a registo ou a qualquer outro ato permissivo, nem a mera comunicação prévia.

## **Artigo 67º**

### **Licenciamento para a realização de fogueiras e queimadas**

1 - A realização de queimadas e das tradicionais fogueiras de Natal e Santos Populares, carecem de licenciamento da câmara Municipal.

2 - Os procedimentos de licenciamento das atividades previstas no presente capítulo encontram-se regulados no Regulamento Municipal de Uso do Fogo e de Limpeza de Terrenos Privados, aprovado por deliberação da Assembleia Municipal tomada na sua reunião ordinária de 28 de junho de 2012.»

## Artigo 2.º

### Aditamentos ao Regulamento Sobre o Licenciamento de Atividades Diversas

São aditados ao Regulamento Sobre o Licenciamento de Atividades Diversas Previstas no Decreto - Lei n.º 264/2002, de 25 de novembro e no Decreto - Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro os artigos 28.º A, 31.º - A, 52.º - A, 52.º - B, 63.º - A, 65.º - A, 65.º - B, 75.º - A, 75.º - B, 75.º - C, 75.º - D, 75.º - E, 75.º - F e 76.º - A, com a seguinte redação:

#### «Artigo 28.º - A

##### Regras de conduta

- 1 - Os vendedores ambulantes de lotarias são obrigados:
  - a) Exibir o cartão de identificação, usando-o no lado direito do peito;
  - b) Restituir o cartão de identificação quando a licença tiver caducado.
- 2 - É proibido aos vendedores ambulantes de lotarias:
  - a) Vender jogo depois da hora fixada para o início da extração da lotaria;
  - b) Anunciar jogo por forma contrária às disposições legais em matéria de publicidade.

#### Artigo 31.º - A

##### Deveres e proibições

- 1 - Os arrumadores de automóveis devem:
  - a) Exibir o cartão de identificação durante o exercício da sua atividade;
  - b) Restituir o cartão quando a licença tiver caducado;
  - c) Zelar pela integridade das viaturas estacionadas e alertar as autoridades em caso de ocorrência que as ponha em risco.
- 2 - É proibido aos arrumadores de automóveis:
  - a) Solicitar qualquer pagamento como contrapartida pela sua atividade, apenas podendo ser aceites as contribuições voluntárias com que os automobilistas espontaneamente os desejem gratificar;
  - b) Importunar os automobilistas, oferecendo artigos para venda ou procedendo à prestação de serviços não solicitados, como a lavagem de automóveis estacionados.

## **Artigo 52.º - A**

### **Temas de jogo**

- 1 - A exploração de máquinas de diversão carece da respetiva classificação do tema ou temas de jogo pelo Serviço de Inspeção de Jogos do Instituto do Turismo de Portugal, I.P. a requerimento do interessado.
- 2 - Deve acompanhar a máquina cópia da decisão de classificação do respetivo tema ou temas de jogo.
- 3 - A substituição do tema ou temas de jogo deverá ser comunicado pelo proprietário ao Presidente da Câmara no balcão único eletrónico dos serviços.
- 4 - A cópia do documento que classifica o novo tema de jogo autorizado deve acompanhar a máquina respetiva.

## **Artigo 52.º - B**

### **Condicionantes**

- 1 - A prática de jogos em máquinas reguladas pelo presente capítulo é interdita a menores de 16 anos, salvo quando tendo mais de 12 anos, sejam acompanhados por quem exerce o poder paternal.
- 2 - É obrigatória a afixação na respetiva máquina, em lugar bem visível, de inscrição ou dístico contendo os seguintes elementos:
  - a) Número de registo;
  - b) Nome do proprietário;
  - c) Idade exigida para a sua utilização;
  - d) Nome do fabricante;
  - e) Tema de jogo;
  - f) Tipo de máquina;
  - g) Número de fábrica.

## **Artigo 63.º - A**

### **Outras atividades que possam afetar o trânsito normal**

- 1 - O pedido de autorização para a realização de atividades diferentes das previstas no presente capítulo, suscetíveis de afetar o trânsito normal, deve ser apresentado na câmara municipal do concelho onde aquelas se realizem ou tenham o seu termo, no caso de abranger mais de um concelho.

2 - Para efeitos de instrução do pedido de autorização, a entidade organizadora apresenta requerimento próprio do qual deverá constar:

- a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
- b) Morada ou sede social;
- c) Atividade que se pretende realizar;
- d) Percurso a realizar;
- e) Dias e horas em que a atividade ocorrerá.

3 - O requerimento será acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Traçado do percurso da atividade, sobre mapa ou esboço da rede viária, em escala adequada, que permita uma correta análise do mesmo, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem nas mesmas;
- b) Regulamento da atividade a desenvolver, se existir;
- c) Parecer das forças de segurança que superintendam no território a percorrer;
- d) Parecer das entidades sob cuja jurisdição se encontram as vias a utilizar, caso não seja o Município onde o pedido é apresentado.

#### **Artigo 65.º - A**

##### **Requisitos**

A venda de bilhetes para espetáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda deve cumprir os seguintes requisitos:

- a) Deve ser efetuada em estabelecimento privativo com boas condições de apresentação e de higiene e ao qual o público tenha acesso, ou em secção de estabelecimentos de qualquer ramo de comércio que satisfaça aqueles requisitos;
- b) A afixação nas agências ou postos de venda, em lugar bem visível, das tabelas de preços de cada casa ou recinto cujos bilhetes comercializem.

#### **Artigo 65.º - B**

##### **Proibições**

Nas agências e postos de venda é proibido:

- a) Cobrar quantia superior em 10% à do preço de venda ao público dos bilhetes;

- b) Cobrar importância superior em 20% à do preço de venda ao público dos bilhetes, no caso de entrega ao domicílio;
- c) Fazer publicidade, por qualquer meio, dentro de um raio de 100 m em torno das bilheteiras sem fazer expressa referência à diferença de preço praticada;
- d) Recusar a venda de qualquer bilhete em seu poder.

### **Artigo 75.º - A** **Contraordenações**

#### 1 - Constituem contraordenações:

- a) A violação dos deveres a que se referem as alíneas b), d), e), f) e j) do artigo 16.º, punida com coima de €30 a €170;
- b) A violação dos deveres a que se referem as alíneas a), g) e h) do artigo 16.º, punida com coima de € 15 a € 120;
- c) O não cumprimento do disposto na alínea i) do artigo 16.º, punida com coima de €30 a €120;
- d) A venda ambulante de lotaria sem licença, punida com coima de €60 a €120;
- e) A falta do cumprimento dos deveres de vendedor ambulante de lotaria, punida com coima de €80 a €150;
- f) O exercício da atividade a arrumador de automóveis sem licença ou fora do local nela indicado, bem como a falta de cumprimento das regras da atividade, punidos com coima de €60 a €300;
- g) A realização de acampamentos ocasionais sem licença, punida com coima de €150 a €200;
- h) A realização sem licença das atividades referidas nos artigos 53.º e 57.º punida com coima de €25 a € 200;
- i) A realização das atividades previstas no artigo 30.º do Decreto - Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro sem licença, punida com coima de €150 a €220;
- j) A violação de qualquer dos requisitos constantes do artigo 65.º - B, punida com coima de €60 a €250;



k) A realização sem licença das atividades previstas no artigo 67.º, punida com coima de €30 a €1000, quando da atividade proibida resulte perigo de incêndio, e de €30 a €270, nos demais casos.

2 - A coima aplicada nos termos da alínea f) do número anterior pode ser substituída, a requerimento do condenado, pela prestação de trabalho a favor da comunidade, nos termos previstos no regime geral sobre ilícito de mera ordenação social.

3 - A falta de exibição das licenças às entidades fiscalizadoras constitui contraordenação punida com coima de €70 a €200, salvo se estiverem temporariamente indisponíveis, por motivo atendível, e vierem a ser apresentadas ou for justificada a impossibilidade de apresentação no prazo de quarenta e oito horas.

4 - A negligência e a tentativa são puníveis.

#### **Artigo 75.º - B**

##### **Máquinas de diversão**

1 - As infrações ao capítulo VI do presente regulamento constituem contraordenação punida nos seguintes termos:

- a) Exploração de máquinas sem registo, com coima de €1500 a €2500 por cada máquina;
- b) Falsificação do título de registo, com coima de €1500 a €2500;
- c) Exploração de máquinas sem que sejam acompanhadas dos documentos previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 42.º e nos n.ºs 2 e 3 do artigo 52.º - A, com coima de €120 a €200 por cada máquina;
- d) Desconformidade com os elementos constantes do título de registo por falta de averbamento de novo proprietário, com coima de €120 a €500 por cada máquina;
- e) Exploração de máquinas sem que o respetivo tema ou circuito de jogo tenha sido classificado pelo Serviço de Inspeção de Jogos do Instituto do Turismo de Portugal, I.P., com coima de €500 a €750 por cada máquina;
- f) Utilização de máquinas de diversão por pessoas com idade inferior à estabelecida, com coima de €500 a €2500;

g) Falta ou afixação indevida da inscrição ou dístico referido no n.º 2 do artigo 52.º - B, bem como a omissão de qualquer dos seus elementos, com coima de €270 a €1100 por cada máquina.

2 - A negligência e a tentativa são puníveis.

#### **Artigo 75.º - C**

##### **Sanções acessórias**

Nos processos de contraordenação podem ser aplicadas as sanções acessórias previstas na lei geral.

#### **Artigo 75.º - D**

##### **Processo contraordenacional**

1 - A instrução dos processos de contraordenação previstos no presente Regulamento compete às câmaras municipais.

2 - A decisão sobre a instrução dos processos de contraordenação e a aplicação das coimas e das sanções acessórias é da competência do Presidente da Câmara.

3 - O produto das coimas, mesmo quando estas são fixadas em juízo, constitui receita do Município.

#### **Artigo 75.º - E**

##### **Medidas de tutela da legalidade**

As licenças concedidas nos termos do presente diploma podem ser revogadas pela Câmara Municipal, a qualquer momento, com fundamento na infração das regras estabelecidas para a respetiva atividade e na inaptidão do seu titular para o respetivo exercício.

#### **Artigo 75.º - F**

##### **Entidades com competência de fiscalização**

1 - A fiscalização do disposto no presente Regulamento compete à Câmara Municipal, bem como às autoridades administrativas e policiais.

2 - As autoridades administrativas e policiais que verifiquem infrações ao disposto no presente Regulamento devem elaborar os respetivos autos de notícia, que remetem à Câmara Municipal no mais curto espaço de tempo.

3 - Todas as entidades fiscalizadoras devem prestar à Câmara Municipal a colaboração que lhes seja solicitada.

## Artigo 76.º - A

### Tramitação desmaterializada

- 1 - Os procedimentos administrativos previstos no presente Regulamento são efetuados no balcão único eletrónico de serviços, referido nos artigos 5.º e 6.º do Decreto - Lei n.º 92/2010, de 26 de agosto.
- 2 - Quando por motivos de indisponibilidade da plataforma eletrónica não for possível o cumprimento do disposto no número anterior, pode ser utilizado qualquer outro meio legalmente admissível.»

## Artigo 3.º

### Alteração à organização sistemática do Regulamento sobre o licenciamento de atividades diversas

- 1 - É alterada a epígrafe do Capítulo III que contém os artigos 25.º a 28.º - A, que passa a designar-se “Licenciamento do exercício da atividade de vendedor ambulante de lotarias”.
- 2 - É alterada a epígrafe da Secção II, do Capítulo VII, que contém os artigos 57.º a 63.º - A, que passa a designar-se “Espetáculos Desportivos”.
- 3 - É alterada a epígrafe da Subsecção I, da Secção II, do Capítulo VII, que contém o artigo 57º, que passa a designar-se “Definições”.
- 4 - É alterada a epígrafe da Subsecção II, da Secção II, do Capítulo VII, que contém os artigos 58.º a 60.º, que passa a designar-se “Provas e meras manifestações desportivas de âmbito municipal”.
- 5 - É alterada a epígrafe da Subsecção III, da Secção II, do Capítulo VII, que contém os artigos 61.º a 63.º, que passa a designar-se “Provas e meras manifestações desportivas de âmbito intermunicipal”.
- 6 - É alterada a epígrafe do Capítulo XI, que contém os artigos 75.º - A a 78.º, que passa a designar-se “Sanções, fiscalização e disposições finais”.
- 7 - É aditada a Subsecção IV à Secção II, do Capítulo VII, que contém o artigo 63.º - A e designar-se-á “Outras atividades que possam afetar o trânsito”.
- 8 - É aditada a Secção I ao Capítulo XI, que contém os artigos 75.º - A a 75.º - E, com a designação “Sanções”.
- 9 - É aditada a Secção II ao Capítulo XI, que contém o artigo 75.º - F, com a designação “Fiscalização”.
- 10 - É aditada a Secção III ao Capítulo XI, que contém os artigos 76.º a 78.º, com a designação “Disposições finais”.

#### **Artigo 4.º**

##### **Norma revogatória**

São revogados a alínea i) do n.º 1 do artigo 2.º, o artigo 24.º, a alínea c) do n.º 1 e os n.ºs 3 e 4 do artigo 26.º, alínea c) do n.º 1 e o n.º 5 do artigo 30.º, a alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º, o artigo 39.º, os n.ºs 4, 5 e 6 do artigo 42.º, o artigo 43.º, o artigo 44.º, o artigo 45.º, o artigo 46.º, o artigo 47.º, o artigo 48.º, o artigo 49.º, o artigo 50.º, o artigo 51.º, o artigo 52.º, a alínea b) do n.º 2 do artigo 54.º, os n.ºs 5, 6, e 7 do artigo 61.º, o artigo 65.º, o artigo 66.º, o artigo 68.º, o artigo 69.º, o artigo 70.º, o artigo 71.º, o artigo 72.º, o artigo 73.º, o artigo 74.º e o artigo 75.º do Regulamento Sobre o Licenciamento de Atividades Diversas Previstas no Decreto - Lei n.º 264/2002, de 25 de novembro e no Decreto - Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro.

#### **Artigo 5.º**

##### **Republicação**

É republicado em anexo às presentes alterações, da qual faz parte integrante, o Regulamento Municipal sobre o Licenciamento das Atividades Diversas Previstas no Decreto - Lei n.º 264/2002, de 25 de novembro e no Decreto - Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro.

#### **Artigo 6.º**

##### **Entrada em vigor**

As presentes alterações entram em vigor 15 dias após a sua publicação.

## ANEXO

### REPÚBLICA DO REGULAMENTO SOBRE O LICENCIAMENTO DAS ATIVIDADES DIVERSAS PREVISTAS NO DECRETO-LEI N.º 264/2002, DE 25 DE NOVEMBRO E NO DECRETO-LEI N.º 310/2002, DE 18 DE DEZEMBRO

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

##### Artigo 1.º

##### Leis Habilitantes

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo dos artigos 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa, da alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º e da alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, com a redação da Lei n.º 5 - A/2002, de 11 de janeiro, do Decreto - Lei n.º 264/2002, de 25 de novembro, do Decreto - Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, alterado pelos Decretos - Leis n.ºs. 156/2004, de 30 de junho, 9/2007, de 17 de janeiro, 114/2008, de 1 de julho, 48/2011, de 1 de abril e 204/2012, de 29 de agosto e do Decreto - Lei n.º 92/2010, de 26 de julho.

##### Artigo 2.º

##### Âmbito e objeto

1 - O presente regulamento estabelece o regime de acesso, exercício e fiscalização das seguintes atividades:

- a) Guarda-noturno;
- b) Venda ambulante de lotarias;
- c) Arrumador de automóveis;
- d) Realização de acampamentos ocasionais;
- e) Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, elétricas e eletrónicas de diversão;
- f) Realização de espetáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre;

- g) Venda de bilhetes para espetáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda;
- h) Realização de fogueiras e queimadas;
- i) *(Revogada)*

2 - O acesso às atividades referidas nas alíneas a), b), c), d), f) e h) do número anterior carece de licenciamento municipal.

3 - As atividades referidas nas alíneas e) e g) do número um do presente artigo são de livre acesso.

## CAPÍTULO II

### LICENCIAMENTO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE GUARDA- NOTURNO

#### SECÇÃO I

#### CRIAÇÃO E MODIFICAÇÃO DO SERVIÇO DE GUARDAS - NOTURNOS

##### Artigo 3.º

##### Criação

1 - A criação e extinção do serviço de guardas - noturnos em cada localidade e a fixação ou modificação das áreas de atuação de cada guarda são da competência da Câmara Municipal, ouvidos o comando da Guarda Nacional Republicana e a junta de freguesia da área a vigiar.

2 - As juntas de freguesia e as associações de moradores podem tomar a iniciativa de requerer a criação do serviço de guardas - noturnos em determinada localidade, bem como a fixação ou modificação das áreas de atuação de cada guarda - noturno.

##### Artigo 4.º

##### Conteúdo da deliberação

Da deliberação da Câmara Municipal que procede à criação do serviço de guardas - noturnos numa determinada localidade deve constar:

- a) A identificação dessa localidade pelo nome da freguesia ou freguesias;
- b) A definição das possíveis áreas de atuação de cada guarda - noturno;

- c) A referência à audição prévia do comando da Guarda Nacional Republicana e da junta de freguesia da área a vigiar.

#### **Artigo 5.º**

##### **Publicitação**

As deliberações de criação ou extinção do serviço de guardas - noturnos e de fixação ou modificação das áreas de atuação serão publicitadas nos termos legais em vigor.

### **SECÇÃO II**

#### **EMISSÃO DE LICENÇA E CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO**

#### **Artigo 6.º**

##### **Licenciamento**

O exercício da atividade de guarda - noturno depende da atribuição de licença pelo Presidente da Câmara Municipal.

#### **Artigo 7.º**

##### **Seleção**

1 - Criado o serviço de guardas - noturnos numa determinada localidade e definidas as áreas de atuação de cada guarda - noturno, cabe à Câmara Municipal promover, a pedido de qualquer interessado ou grupo de interessados, a seleção dos candidatos à atribuição de licença para o exercício de tal atividade.

2 - A seleção a que se refere o número anterior será feita pelos serviços da Câmara Municipal, de acordo com os critérios fixados no presente regulamento.

#### **Artigo 8.º**

##### **Aviso de abertura**

1 - O processo de seleção inicia-se com a publicitação por afixação na Câmara Municipal e nas juntas de freguesia do respetivo aviso de abertura.

2 - Do aviso de abertura do processo de seleção devem constar os seguintes elementos:

- a) Identificação da localidade ou da área da localidade pelo nome da freguesia ou freguesias;

- b) Descrição dos requisitos de admissão;
- c) Prazo para apresentação de candidaturas;
- d) Indicação do local ou locais onde serão afixadas as listas dos candidatos e a lista final de graduação dos candidatos selecionados.

3 - O prazo para apresentação de candidaturas é de quinze dias.

4 - Findo o prazo para a apresentação das candidaturas, os serviços da Câmara Municipal por onde corre o processo elaboram, no prazo de quinze dias, a lista dos candidatos admitidos e excluídos do processo de seleção, com indicação sucinta dos motivos de exclusão, publicitando-a através da sua afixação nos lugares de estilo.

### **Artigo 9.º**

#### **Requerimento**

1 - O requerimento de candidatura à atribuição de licença é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal e nele devem constar:

- a) Nome e domicílio do requerente;
- b) Declaração, sob compromisso de honra, da situação em que se encontra relativamente a cada uma das alíneas do artigo 10º do presente Regulamento;
- c) Outros elementos considerados com relevância para a decisão de atribuição da licença.

2 - O requerimento é acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade e do cartão de identificação fiscal ou do cartão de cidadão;
- b) Fotocópia do certificado de habilitações literárias;
- c) Certificado do registo criminal ou solicitação do mesmo, nos termos da Portaria n.º 170/2007, de 6 de fevereiro;
- d) Atestado médico que ateste a robustez física e o perfil psíquico indispensável ao exercício da atividade de guarda-noturno;
- e) Uma fotografia;
- f) Os que forem necessários para prova dos elementos referidos na alínea c) do número anterior.



## **Artigo 10.º**

### **Requisitos**

São requisitos de atribuição de licença para o exercício da atividade de guarda - noturno:

- a) Ser cidadão português, de um estado membro da União Europeia ou do espaço económico europeu ou, em condições de reciprocidade, de país de língua oficial portuguesa;
- b) Ter mais de 21 anos de idade e menos de 70;
- c) Possuir a escolaridade mínima obrigatória;
- d) Não ter sido condenado, com sentença transitada em julgado, pela prática de crime doloso;
- e) Não se encontrar na situação de efetividade de serviço, pré - aposentação ou reserva de qualquer força militar ou força ou serviço de segurança;
- f) Possuir a robustez física e o perfil psicológico para o exercício das suas funções, comprovados pelo documento referido na alínea d) do n.º 2 do artigo anterior.

## **Artigo 11.º**

### **Preferências**

1 - Os candidatos que se encontrem nas condições exigidas para o exercício da atividade de guarda - noturno são selecionados de acordo com os seguintes critérios de preferência:

- a) Já exercer a atividade de guarda - noturno na localidade da área posta a concurso;
- b) Já exercer a atividade de guarda - noturno;
- c) Habilitações académicas mais elevadas;
- d) Terem pertencido aos quadros de uma força de segurança e não terem sido afastados por motivos disciplinares.

2 - Se subsistir uma situação de igualdade entre candidatos após a aplicação dos critérios previstos no número anterior, terá preferência o candidato de menor idade.

3 - Feita a ordenação respetiva, o Presidente da Câmara Municipal atribui, no prazo de quinze dias, as licenças.

4 - A atribuição de licença para o exercício da atividade de guarda - noturno numa determinada área faz cessar a anterior.

## **Artigo 12.º**

### **Licença**

- 1 - A licença atribuída para o exercício da atividade de guarda - noturno é intransmissível e de modelo constante do Anexo I a este regulamento.
- 2 - No momento da atribuição da licença é emitido um cartão de identificação do guarda - noturno de modelo constante do Anexo à Portaria n.º 79/2010, de 9 de fevereiro.

## **Artigo 13.º**

### **Validade e renovação**

- 1 - A licença para o exercício da atividade guarda-noturno é válida por três anos a contar da data da respetiva emissão.
- 2 - O pedido de renovação, por igual período de tempo, deve ser requerido ao Presidente da Câmara Municipal com pelo menos trinta dias de antecedência em relação ao termo do respetivo prazo de validade.
- 3 - Os guardas-noturnos que cessem a atividade comunicam esse facto ao município nos trinta dias posteriores à ocorrência, estando dispensados de proceder a essa comunicação se a cessação da atividade coincidir com o termo do prazo de validade da licença.

## **Artigo 14.º**

### **Revogação da licença**

- 1 - As licenças para o exercício da atividade de guarda-noturno podem ser revogadas pelo Presidente da Câmara Municipal, a qualquer momento, com fundamento na infração das regras estabelecidas para a respetiva atividade e na inaptidão do seu titular para o respetivo exercício.
- 2 - A proposta de revogação da licença deve ser notificada ao interessado para que, querendo, se pronuncie, por escrito, no prazo de 10 dias úteis.

## **Artigo 15.º**

### **Registo**

- 1 - A Câmara Municipal mantém um registo atualizado das licenças emitidas para o exercício da atividade de guarda - noturno na área do município, do qual constarão, designadamente, a data da

emissão da licença e ou da sua renovação, a localidade e a área para a qual é válida a licença bem como as contra - ordenações e coimas aplicadas.

2 - No momento da atribuição da licença o Município comunica à Direção - Geral das Autarquias Locais (DGAL), sempre que possível por via eletrónica e automática, os seguintes elementos:

- a) O nome completo do guarda - noturno;
- b) O número do cartão identificativo do guarda - noturno;
- c) A área de atuação dentro da área geográfica do município.

### **SECÇÃO III**

#### **EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE GUARDA - NOTURNO**

#### **Artigo 16.º**

##### **Deveres**

1 - No exercício da sua atividade, o guarda - noturno ronda e vigia, por conta dos respetivos moradores, os arruamentos da respetiva área de atuação, protegendo as pessoas e bens e colabora com as forças de segurança, prestando o auxílio que por estas lhe seja solicitado.

2 - Constituem, nomeadamente, deveres do guarda-noturno:

- a) Apresentar-se pontualmente, no início e termo do serviço, no posto territorial da GNR da área onde desenvolve patrulhamento;
- b) Permanecer na área em que exerce a sua atividade durante o período de prestação de serviço e informar os seus clientes do modo mais expedito para ser contactado ou localizado;
- c) Não permanecer, durante o período de patrulhamento, no interior da viatura automóvel ou em outros espaços confinados e de reduzida visibilidade, salvo se as funções de vigilância assim o exigirem;
- d) Prestar o auxílio que lhe for solicitado pelas forças e serviços de segurança e de proteção civil;
- e) Frequentar anualmente um curso ou instrução de adestramento e reciclagem que for organizado pelas forças de segurança com competência na respetiva área;
- f) No exercício de funções, usar uniforme, cartão identificativo de guarda -noturno e crachá;
- g) Usar de urbanidade e apurmo no exercício das suas funções;
- h) Tratar com respeito e prestar auxílio a todas as pessoas que se lhe dirijam ou careçam de auxílio;

- i) Fazer anualmente, no mês de fevereiro, prova de que tem regularizada a sua situação contributiva para com a segurança social;
- j) Não faltar ao serviço sem motivo sério, devendo, sempre que possível, solicitar a sua substituição com cinco dias úteis de antecedência.
- k) Não executar o serviço de vigilância sob a influência do consumo de bebidas alcoólicas ou de substâncias psicotrópicas;
- l) Elaborar o respetivo relatório de serviço que deve ser entregue no fim do mesmo no posto territorial da GNR da área onde desenvolve patrulhamento.

### **Artigo 17.º**

#### **Seguro**

Para além dos deveres constantes do artigo anterior, o guarda - noturno é obrigado a efetuar e manter em vigor um seguro, incluindo na modalidade de seguro de grupo, nos termos fixados por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da administração interna, que garanta o pagamento de uma indemnização por danos causados a terceiros no exercício e por causa da sua atividade.

## **SECÇÃO IV IDENTIFICAÇÃO**

### **Artigo 18.º**

#### **Uniforme e insígnia**

- 1 - Em serviço, o guarda - noturno enverga uniforme e usa distintivos e emblemas próprios.
- 2 - Durante o serviço, o guarda - noturno deve ser portador do cartão de identificação e exibi-lo sempre que isso lhe for solicitado pelas autoridades policiais ou pelos moradores.

### **Artigo 19.º**

#### **Modelo**

O uniforme, os distintivos e os emblemas deverão ser de modelo constante da Portaria n.º 991/2009, de 8 de setembro.

## SECÇÃO V EQUIPAMENTO E VEÍCULOS

### Artigo 20.º

#### Equipamento

- 1 - O equipamento do guarda-noturno é composto por cinturão de cabedal preto, bastão curto e pala de suporte, arma, rádio, apito e algemas.
- 2 - O guarda -noturno está sujeito ao regime geral de uso e porte de arma, podendo recorrer na sua atividade profissional, designadamente, a aerossóis e armas elétricas, meios de defesa não letais da classe E, nos termos da Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro.
- 3 - Para efeitos de fiscalização, a identificação das armas que sejam utilizadas ao abrigo do disposto no presente artigo é sempre comunicada à força de segurança territorialmente competente, devendo ser atualizada caso sofra qualquer alteração.

### Artigo 21.º

#### Veículos

Os veículos em que transitam os guardas-noturnos devem encontrar-se devidamente identificados nos termos da Portaria n.º 991/2009, de 8 de setembro.

## SECÇÃO VI FÉRIAS, FOLGAS E SUBSTITUIÇÕES

### Artigo 22.º

#### Férias, Folgas e Substituições

- 1 - O guarda - noturno descansa do exercício da sua atividade uma noite após cada cinco noites consecutivas de trabalho.
- 2 - Uma vez por mês, o guarda -noturno descansa do exercício da sua atividade duas noites.
- 3 - No início de cada mês, o guarda -noturno deve informar o comando da força de segurança responsável pela sua área de atuação de quais as noites em que irá descansar.

4 - Até ao dia 15 de abril de cada ano, o guarda - noturno deve informar o comando da força de segurança responsável pela sua área do período ou períodos em que irá gozar as suas férias.

5 - Nas noites de descanso, durante os períodos de férias, e em caso de falta do guarda -noturno, a atividade da respetiva área é exercida, em acumulação, por um guarda -noturno da área contígua, para o efeito convocado pelo comandante da força de segurança territorialmente competente, sob proposta do guarda a substituir.

## **SECÇÃO VII COMPENSAÇÃO FINANCEIRA**

### **Artigo 23.º**

#### **Compensação financeira**

A atividade do guarda - noturno é compensada pelas contribuições voluntárias das pessoas, singulares ou coletivas, em benefício de quem é exercida.

## **SECÇÃO VIII GUARDAS - NOTURNOS EM ATIVIDADE**

### **Artigo 24.º**

#### **Guardas - noturnos em atividade**

*(Revogado)*

## **CAPÍTULO III LICENCIAMENTO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE VENDEDOR AMBULANTE DE LOTARIAS**

### **Artigo 25.º**

#### **Licenciamento**

O exercício da atividade de vendedor ambulante de lotarias da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa carece de licenciamento municipal.

## Artigo 26.º

### Procedimento de licenciamento

1 - O pedido de licenciamento da atividade de vendedor ambulante é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, morada, estado civil e número de contribuinte fiscal, e será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade e do cartão de identificação fiscal ou do cartão de cidadão;
- b) Certificado de registo criminal ou solicitação do mesmo nos termos da Portaria n.º 170/2007, de 6 de fevereiro;
- c) *(Revogada)*
- d) Fotocópia de declaração de início de atividade ou declaração do IRS;
- e) Duas fotografias.

2 - A Câmara Municipal delibera sobre o pedido de licença no prazo máximo de trinta dias, contados a partir da receção do pedido.

3 - *(Revogado)*

4 - *(Revogado)*

## Artigo 27.º

### Cartão de vendedor ambulante de lotarias

1 - Os vendedores ambulantes de lotarias só poderão exercer a sua atividade desde que sejam titulares e portadores do cartão de vendedor ambulante emitido e atualizado pela Câmara Municipal.

2 - O cartão de vendedor ambulante é pessoal e intransmissível, válido pelo período de cinco anos a contar da data da sua emissão ou renovação.

3 - O cartão de identificação do vendedor ambulante consta do modelo do Anexo II a este Regulamento.

## Artigo 28.º

### Registo dos vendedores ambulantes de lotarias

A Câmara Municipal elaborará um registo dos vendedores ambulantes de lotarias que se encontram autorizados a exercer a sua atividade, do qual constem todos os elementos referidos na licença concedida.

**Artigo 28.º - A**  
**Regras de conduta**

- 1 - Os vendedores ambulantes de lotarias são obrigados:
  - a) Exibir o cartão de identificação, usando-o no lado direito do peito;
  - b) Restituir o cartão de identificação quando a licença tiver caducado.
- 2 - É proibido aos vendedores ambulantes de lotarias:
  - a) Vender jogo depois da hora fixada para o início da extração da lotaria;
  - b) Anunciar jogo por forma contrária às disposições legais em matéria de publicidade.

**CAPÍTULO IV**  
**LICENCIAMENTO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE ARRUMADOR DE AUTOMÓVEIS.**

**Artigo 29.º**  
**Licenciamento**

O exercício da atividade de arrumador de automóveis carece de licenciamento municipal.

**Artigo 30.º**  
**Procedimento de licenciamento**

- 1 - O pedido de licenciamento da atividade de arrumador de automóveis é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, morada, estado civil e número de contribuinte fiscal, e será acompanhado dos seguintes documentos:
  - a) Fotocópia do bilhete de identidade e do cartão de identificação fiscal ou do cartão de cidadão;
  - b) Certificado de registo criminal ou solicitação do mesmo nos termos da Portaria n.º170/2007, de 6 de fevereiro;
  - c) *(Revogada)*
  - d) Fotocópia de declaração de início de atividade ou declaração do IRS;
  - e) Duas fotografias.
- 2 - Do requerimento deverá ainda constar a zona ou zonas para que é solicitada a licença.



3 - A Câmara Municipal delibera sobre o pedido de licença no prazo máximo de trinta dias, contados a partir da receção do pedido.

4 - A licença tem validade anual e a sua renovação deverá ser requerida até trinta dias antes da sua caducidade.

5 - *(Revogado)*

### **Artigo 31.º**

#### **Cartão de arrumador de automóveis**

1 - Os arrumadores de automóveis só poderão exercer a sua atividade desde que sejam titulares e portadores do cartão emitido pela Câmara Municipal, do qual constará, obrigatoriamente, a área ou zona a zelar.

2 - O cartão de arrumador de automóveis é pessoal e intransmissível, válido pelo período de um ano a contar da data da sua emissão ou renovação, devendo ser sempre utilizado pelo arrumador no lado direito do peito.

3 - O cartão de identificação do arrumador de automóveis consta do modelo do Anexo III a este regulamento.

### **Artigo 31.º - A**

#### **Deveres e proibições**

1 - Os arrumadores de automóveis devem:

- a) Exibir o cartão de identificação durante o exercício da sua atividade;
- b) Restituir o cartão quando a licença tiver caducado;
- c) Zelar pela integridade das viaturas estacionadas e alertar as autoridades em caso de ocorrência que as ponha em risco.

2 - É proibido aos arrumadores de automóveis:

- a) Solicitar qualquer pagamento como contrapartida pela sua atividade, apenas podendo ser aceites as contribuições voluntárias com que os automobilistas espontaneamente os desejem gratificar;
- b) Importunar os automobilistas, oferecendo artigos para venda ou procedendo à prestação de serviços não solicitados, como a lavagem de automóveis estacionados.

## **Artigo 32.º**

### **Seguro**

O arrumador de automóveis é obrigado a efetuar e a manter em vigor um seguro de responsabilidade civil que garanta o pagamento de possíveis indemnizações por danos causados a terceiros no exercício da sua atividade.

## **Artigo 33.º**

### **Registo dos arrumadores de automóveis**

A Câmara Municipal elaborará um registo dos arrumadores de automóveis que se encontram autorizados a exercer a sua atividade, do qual constem todos os elementos referidos na licença concedida.

## **CAPÍTULO V**

### **LICENCIAMENTO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE ACAMPAMENTOS OCASIONAIS**

## **Artigo 34.º**

### **Licenciamento**

A realização de acampamentos ocasionais fora dos locais legalmente consignados à prática do campismo e caravanismo carece de licença a emitir pela Câmara Municipal.

## **Artigo 35.º**

### **Pedido de licenciamento**

1 - O pedido de licenciamento da realização de um acampamento ocasional é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de quinze dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, e será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade e fotocópia do documento de identificação fiscal ou do cartão de cidadão;
- b) *(Revogada)*
- c) Autorização expressa do proprietário do prédio onde se realizará o acampamento.

2 - Do requerimento deverá ainda constar o local do município para que é solicitada a licença.

## **Artigo 36.º**

### **Consultas**

1 - Recebido o requerimento a que alude o número um do artigo anterior, e no prazo de cinco dias, será solicitado parecer às seguintes entidades:

- a) Delegado de saúde;
- b) Comandante da Guarda Nacional Republicana.

2 - Os pareceres a que se refere o número anterior, quando desfavoráveis, são vinculativos para um eventual licenciamento.

3 - As entidades consultadas devem pronunciar-se no prazo de três dias após a receção do pedido.

4 - A falta de pronúncia no prazo referido no número anterior deverá ser entendida como parecer desfavorável ao licenciamento.

## **Artigo 37.º**

### **Emissão da licença**

A licença é concedida pelo prazo solicitado, prazo esse que não pode ser superior ao período de tempo autorizado expressamente pelo proprietário do prédio.

## **Artigo 38.º**

### **Revogação da licença**

Em casos de manifesto interesse público, designadamente para proteção da saúde ou bens dos campistas ou caravanistas, ou em situações em que estejam em causa a ordem e tranquilidade públicas, a Câmara Municipal poderá, a qualquer momento, revogar a licença concedida.

## **CAPÍTULO VI**

### **LICENCIAMENTO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE EXPLORAÇÃO DE MÁQUINAS DE DIVERSÃO**

## **Artigo 39.º**

### **Objeto**

*(Revogado)*

## **Artigo 40.º**

### **Âmbito**

1 - São consideradas máquinas de diversão:

- a) Aquelas que, não pagando prémios em dinheiro, fichas ou coisas de valor económico, desenvolvem jogos cujo resultado dependem exclusivamente ou fundamentalmente da perícia do utilizador, sendo permitido que ao utilizador seja concedido o prolongamento da utilização gratuita da máquina face à pontuação obtida;
- b) Aquelas que, tendo as características definidas na alínea anterior, permitem a apreensão de objetos cujo valor económico não exceda três vezes a importância despendida pelo utilizador.

2 - As máquinas de diversão, que não pagando diretamente prémios em fichas ou moedas, desenvolvam temas próprios dos jogos de fortuna ou azar ou apresentem como resultado pontuação dependente exclusiva ou fundamentalmente da sorte são reguladas pelo Decreto - Lei n.º 422/89, de 2 de dezembro, e diplomas regulamentares.

## **Artigo 41.º**

### **Condições de exploração**

1 - As máquinas de diversão só podem ser exploradas no interior de recinto ou estabelecimento que não se situe a menos de 300 m de estabelecimentos pré-existentes de educação pré-escolar ou de ensino básico ou secundário, públicos ou privados.

2 - A distância prevista no número anterior é aferida por referência à distância percorrida pelo caminho pedonal mais curto, obedecendo às regras de circulação pedonal constantes no Código da Estrada.

## **Artigo 42.º**

### **Registo**

1 - A exploração de máquinas de diversão carece de registo a efetuar pelo proprietário junto do Presidente da Câmara, através do balcão único eletrónico de serviços.

2 - O registo é titulado pelo comprovativo eletrónico de entrega no balcão único eletrónico de serviços, bem como do comprovativo do pagamento das taxas devidas, devendo ambos os documentos acompanhar a máquina a que respeitam.

3 - Em caso de alteração da propriedade da máquina, deve o adquirente efetuar o respetivo averbamento, por comunicação no balcão único eletrónico dos serviços, que identifique o adquirente e o anterior proprietário, devendo o comprovativo da comunicação acompanhar a máquina a que respeita.

4 - *(Revogado)*

5 - *(Revogado)*

6 - *(Revogado)*

#### **Artigo 43.º**

##### **Elementos do processo**

*(Revogado)*

#### **Artigo 44.º**

##### **Máquinas registadas nos Governos Cívicos**

*(Revogado)*

#### **Artigo 45.º**

##### **Licença de exploração**

*(Revogado)*

#### **Artigo 46.º**

##### **Transferência do local de exploração da máquina no mesmo município**

*(Revogado)*

#### **Artigo 47.º**

##### **Transferência do local de exploração da máquina para outro município**

*(Revogado)*

#### **Artigo 48.º**

##### **Consulta às Forças Policiais**

*(Revogado)*

#### **Artigo 49.º**

#### **Condições de exploração**

*(Revogado)*

#### **Artigo 50.º**

#### **Causas de indeferimento**

*(Revogado)*

#### **Artigo 51.º**

#### **Renovação da licença**

*(Revogado)*

#### **Artigo 52.º**

#### **Caducidade da licença de exploração**

*(Revogado)*

#### **Artigo 52.º - A**

#### **Temas de jogo**

- 1 - A exploração de máquinas de diversão carece da respetiva classificação do tema ou temas de jogo pelo Serviço de Inspeção de Jogos do Instituto do Turismo de Portugal, I.P. a requerimento do interessado.
- 2 - Deve acompanhar a máquina cópia da decisão de classificação do respetivo tema ou temas de jogo.
- 3 - A substituição do tema ou temas de jogo deverá ser comunicado pelo proprietário ao Presidente da Câmara no balcão único eletrónico dos serviços.
- 4 - A cópia do documento que classifica o novo tema de jogo autorizado deve acompanhar a máquina respetiva.

#### **Artigo 52.º - B**

#### **Condicionantes**

- 1 - A prática de jogos em máquinas reguladas pelo presente capítulo é interdita a menores de 16 anos, salvo quando tendo mais de 12 anos, sejam acompanhados por quem exerce o poder paternal.

2 - É obrigatória a afixação na respetiva máquina, em lugar bem visível, de inscrição ou dístico contendo os seguintes elementos:

- a) Número de registo;
- b) Nome do proprietário;
- c) Idade exigida para a sua utilização;
- d) Nome do fabricante;
- e) Tema de jogo;
- f) Tipo de máquina;
- g) Número de fábrica.

## CAPÍTULO VII

### LICENCIAMENTO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE REALIZAÇÃO DE ESPETÁCULOS DE NATUREZA DESPORTIVA E DE DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

#### SECÇÃO I

#### DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

#### Artigo 53.º

#### Licenciamento

1 - A realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos organizados nas vias, jardins e demais lugares públicos, carece de licenciamento municipal, da competência da Câmara Municipal, salvo quando tais atividades decorram em recintos já licenciados pela Direção - Geral dos Espetáculos.

2 - Excetuam-se do disposto no número anterior as festas promovidas por entidades oficiais, civis ou militares, cuja realização está contudo sujeita a uma participação prévia ao Presidente da Câmara Municipal.

## Artigo 54.º

### Pedido de licenciamento

1 - O pedido de licenciamento da realização de qualquer dos eventos referidos no artigo anterior é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com quinze dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
- b) Atividade que se pretende realizar;
- c) Local do exercício da atividade;
- d) Dias e horas em que a atividade ocorrerá.

2 - O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade e do cartão de identificação fiscal ou do cartão de cidadão;
- b) *(Revogada)*
- c) Quaisquer outros necessários ao cabal esclarecimento da pretensão.

3 - Quando o requerente da licença for uma pessoa coletiva, os documentos referidos na alínea a) respeitam ao titular ou titulares do respetivo órgão de gestão e à pessoa coletiva.

## Artigo 55.º

### Emissão da licença

A licença é concedida, verificados que sejam os condicionalismos legais, pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o local de realização, o tipo de evento, os limites horários bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

## Artigo 56.º

### Recintos itinerantes e improvisados

Quando a realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos envolver a instalação e funcionamento de recintos itinerantes ou improvisados, aplicam-se também as regras estabelecidas no Decreto - Lei n.º 268/2009, de 29 de setembro.



## SECÇÃO II ESPETÁCULOS DESPORTIVOS

### SUBSECÇÃO I DEFINIÇÕES

#### Artigo 57.º

##### Licenciamento

- 1 - A realização de espetáculos desportivos na via pública carece de licenciamento da competência da Câmara Municipal.
- 2 - Para efeitos do presente regulamento consideram-se espetáculos desportivos as provas desportivas e as meras manifestações desportivas.
- 3 - As provas desportivas são as manifestações desportivas realizadas totalmente ou parcialmente na via pública com carácter de competição ou classificação entre os participantes, as quais poderão revestir a modalidade de automóveis, de outros veículos com ou sem motor e de peões.
- 4 - São meras manifestações desportivas os eventos desportivos que não revistam carácter de competição ou classificação entre os participantes.

### SUBSECÇÃO II PROVAS E MERAS MANIFESTAÇÕES DESPORTIVAS DE ÂMBITO MUNICIPAL

#### Artigo 58.º

##### Pedido de licenciamento

- 1 - O pedido de licenciamento para a realização de provas e meras manifestações desportivas na via pública é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal onde as mesmas se realizem, com a antecedência mínima de trinta dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:
  - a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
  - b) Morada ou sede social;
  - c) Atividade que se pretende realizar;
  - d) Percurso a realizar;

e) Dias e horas em que a atividade ocorrerá.

2 - O requerimento será acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Traçado do percurso da atividade, sobre mapa ou esboço da rede viária, em escala adequada, que permita uma correta análise do percurso, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem nas mesmas, bem como o sentido de marcha;
- b) Regulamento da atividade que estabeleça as normas a que esta deve obedecer;
- c) Parecer das forças policiais que superintendam no território a percorrer;
- d) Parecer das entidades sob cuja jurisdição se encontram as vias a utilizar, caso não seja o Município onde o pedido é apresentado;
- e) Documento comprovativo da aprovação da prova pela Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting ou da entidade que tiver competência legal, no âmbito do desporto automóvel para aprovar as provas, no caso de provas desportivas automóveis;
- f) Parecer da federação ou associação desportiva respetiva, que poderá ser sob a forma de “visto” no regulamento da prova, no caso de provas desportivas não automóveis.

3 - Os pareceres previstos nas alíneas c) e d) do número anterior possuem carácter vinculativo.

4 - Atendendo à especificidade de alguns espetáculos desportivos, poderão, ainda, ser solicitados outros elementos que se afigurem necessários.

### **Artigo 59.º**

#### **Emissão da licença**

1 - A licença é concedida pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o tipo de evento, o local ou percurso, a hora da realização da atividade, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

2 - Aquando do levantamento da licença, deve o requerente apresentar seguro de responsabilidade civil bem como seguro de acidentes pessoais, casos os mesmos não tenham sido entregues anteriormente.

### **Artigo 60.º**

#### **Comunicações**

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território a percorrer.

## SUBSECÇÃO III

### PROVAS E MERAS MANIFESTAÇÕES DESPORTIVAS DE ÂMBITO INTERMUNICIPAL

#### Artigo 61.º

##### Pedido de licenciamento

1 - O pedido de licenciamento para a realização de espetáculos desportivos na via pública é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal em que a atividade tenha o seu termo, com a antecedência mínima de sessenta dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
- b) Morada ou sede social;
- c) Atividade que se pretende realizar;
- d) Percurso a realizar;
- e) Dias e horas em que a atividade ocorrerá.

2 - O requerimento será acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Traçado do percurso da atividade, sobre mapa ou esboço da rede viária, em escala adequada, que permita uma correta análise do percurso, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem nas mesmas, bem como o sentido de marcha;
- b) Regulamento da atividade que estabeleça as normas a esta deve obedecer;
- c) Parecer das forças policiais que superintendam no território a percorrer;
- d) Parecer das entidades sob cuja jurisdição se encontram as vias a utilizar, caso não seja o Município onde o pedido é apresentado;
- e) Documento comprovativo da aprovação da prova pela Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting ou da entidade que tiver competência legal no âmbito do desporto automóvel para aprovar as provas, no caso de competições desportivas automóveis;
- f) Parecer da federação ou associação desportiva respetiva, que poderá ser sob a forma de “visto” no regulamento da prova, no caso de provas desportivas não automóveis.

3 - Os pareceres previstos nas alíneas c) e d) do número anterior possuem carácter vinculativo.

4 - Atendendo às especificidades de alguns espetáculos desportivos, poderão, ainda, ser solicitados outros elementos que se afigurem necessários.

5 - (Revogado)

6 - (Revogado)

7 - (Revogado)

## **Artigo 62.º**

### **Emissão da licença**

1 - A licença é concedida pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o tipo de evento, o local ou percurso, as horas da realização da atividade, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

2 - Aquando do levantamento da licença, deve o requerente apresentar seguro de responsabilidade civil bem como seguro de acidentes pessoais, caso os mesmos não tenham sido entregues anteriormente.

## **Artigo 63.º**

### **Comunicações**

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território a percorrer ou, no caso de atividades que se desenvolvam em mais do que um distrito, à Direção Nacional da Polícia de Segurança Pública e ao Comando Geral da Guarda Nacional Republicana.

## **SUBSECÇÃO IV**

### **OUTRAS ATIVIDADES QUE POSSAM AFETAR O TRÂNSITO**

#### **Artigo 63.º - A**

##### **Outras atividades que possam afetar o trânsito normal**

1 - O pedido de autorização para a realização de atividades diferentes das previstas no presente capítulo, suscetíveis de afetar o trânsito normal, deve ser apresentado na câmara municipal do concelho onde aquelas se realizem ou tenham o seu termo, no caso de abranger mais de um concelho.

2 - Para efeitos de instrução do pedido de autorização, a entidade organizadora apresenta requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);

- b) Morada ou sede social;
- c) Atividade que se pretende realizar;
- d) Percurso a realizar;
- e) Dias e horas em que a atividade ocorrerá.

3 - O requerimento será acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Traçado do percurso da atividade, sobre mapa ou esboço da rede viária, em escala adequada, que permita uma correta análise do mesmo, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem nas mesmas;
- b) Regulamento da atividade a desenvolver, se existir;
- c) Parecer das forças de segurança que superintendam no território a percorrer;
- d) Parecer das entidades sob cuja jurisdição se encontram as vias a utilizar, caso não seja o Município onde o pedido é apresentado.

## CAPÍTULO VIII

### LICENCIAMENTO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE AGÊNCIAS DE VENDA DE BILHETES PARA ESPETÁCULOS PÚBLICOS

#### Artigo 64.º

##### Regime

A venda de bilhetes para espetáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda não está sujeita a licenciamento, a autorização, a autenticação, a validação, a certificação, a atos emitidos na sequência de comunicações prévias com prazo, a registo ou a qualquer outro ato permissivo, nem a mera comunicação prévia.

#### Artigo 65.º

##### Pedido de licenciamento

*(Revogado)*

### **Artigo 65.º - A**

#### **Requisitos**

A venda de bilhetes para espetáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda deve cumprir os seguintes requisitos:

- a) Deve ser efetuada em estabelecimento privativo com boas condições de apresentação e de higiene e ao qual o público tenha acesso, ou em secção de estabelecimentos de qualquer ramo de comércio que satisfaça aqueles requisitos;
- b) A afixação nas agências ou postos de venda, em lugar bem visível, das tabelas de preços de cada casa ou recinto cujos bilhetes comercializem.

### **Artigo 65.º - B**

#### **Proibições**

Nas agências e postos de venda é proibido:

- a) Cobrar quantia superior em 10% à do preço de venda ao público dos bilhetes;
- b) Cobrar importância superior em 20% à do preço de venda ao público dos bilhetes, no caso de entrega ao domicílio;
- c) Fazer publicidade, por qualquer meio, dentro de um raio de 100 m em torno das bilheteiras sem fazer expressa referência à diferença de preço praticada;
- d) Recusar a venda de qualquer bilhete em seu poder.

### **Artigo 66.º**

#### **Emissão da licença**

*(Revogado)*

## **CAPÍTULO IX**

### **LICENCIAMENTO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE FOGUEIRAS E QUEIMADAS**

### **Artigo 67.º**

#### **Licenciamento para a realização de fogueiras e queimadas**

- 1 - A realização de queimadas e das tradicionais fogueiras de Natal e Santos Populares, carecem de licenciamento da câmara Municipal.
- 2 - Os procedimentos de licenciamento das atividades previstas no presente capítulo encontram-se regulados no Regulamento Municipal de Uso do Fogo e de Limpeza de Terrenos Privados, aprovado por deliberação da Assembleia Municipal tomada na sua reunião ordinária de 28 de junho de 2012.

### **Artigo 68.º**

#### **Permissão**

*(Revogado)*

### **Artigo 69.º**

#### **Licenciamento**

*(Revogado)*

### **Artigo 70.º**

#### **Pedido de licenciamento da realização de fogueiras e queimadas**

*(Revogado)*

### **Artigo 71.º**

#### **Emissão da licença para a realização de fogueiras e queimadas**

*(Revogado)*

## **CAPÍTULO X**

### **LICENCIAMENTO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE REALIZAÇÃO DE LEILÕES**

**Artigo 72.º**  
**Licenciamento**

*(Revogado)*

**Artigo 73.º**  
**Procedimento de licenciamento**

*(Revogado)*

**Artigo 74.º**  
**Emissão da licença para a realização de leilões**

*(Revogado)*

**Artigo 75.º**  
**Comunicação às forças de segurança**

*(Revogado)*

**CAPÍTULO XI**  
**SANÇÕES, FISCALIZAÇÃO E DISPOSIÇÕES FINAIS**

**SECÇÃO I**  
**SANÇÕES**

**Artigo 75.º - A**  
**Contraordenações**

1 - Constituem contraordenações:

- a) A violação dos deveres a que se referem as alíneas b), d), e), f) e j) do artigo 16.º, punida com coima de €30 a €170;
- b) A violação dos deveres a que se referem as alíneas a), g) e h) do artigo 16.º, punida com coima de € 15 a € 120;



- c) O não cumprimento do disposto na alínea i) do artigo 16.º, punida com coima de €30 a €120;
- d) A venda ambulante de lotaria sem licença, punida com coima de €60 a €120;
- e) A falta do cumprimento dos deveres de vendedor ambulante de lotaria, punida com coima de €80 a €150;
- f) O exercício da atividade a arrumador de automóveis sem licença ou fora do local nela indicado, bem como a falta de cumprimento das regras da atividade, punidos com coima de €60 a €300;
- g) A realização de acampamentos ocasionais sem licença, punida com coima de €150 a €200;
- h) A realização sem licença das atividades referidas nos artigos 53.º e 57.º punida com coima de €25 a € 200;
- i) A realização das atividades previstas no artigo 30.º do Decreto - Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro sem licença, punida com coima de €150 a €220;
- j) A violação de qualquer dos requisitos constantes do artigo 65.º - B, punida com coima de €60 a €250;
- k) A realização sem licença das atividades previstas no artigo 67.º, punida com coima de €30 a €1000, quando da atividade proibida resulte perigo de incêndio, e de €30 a €270, nos demais casos.

2 - A coima aplicada nos termos da alínea f) do número anterior pode ser substituída, a requerimento do condenado, pela prestação de trabalho a favor da comunidade, nos termos previstos no regime geral sobre ilícito de mera ordenação social.

3 - A falta de exibição das licenças às entidades fiscalizadoras constitui contraordenação punida com coima de €70 a €200, salvo se estiverem temporariamente indisponíveis, por motivo atendível, e vierem a ser apresentadas ou for justificada a impossibilidade de apresentação no prazo de quarenta e oito horas.

4 - A negligência e a tentativa são puníveis.

## **Artigo 75.º - B**

### **Máquinas de diversão**

1 - As infrações ao capítulo VI do presente regulamento constituem contraordenação punida nos seguintes termos:

- a) Exploração de máquinas sem registo, com coima de €1500 a €2500 por cada máquina;
- b) Falsificação do título de registo, com coima de €1500 a €2500;
- c) Exploração de máquinas sem que sejam acompanhadas dos documentos previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 42º e nos n.ºs 2 e 3 do artigo 52º - A, com coima de €120 a €200 por cada máquina;
- d) Desconformidade com os elementos constantes do título de registo por falta de averbamento de novo proprietário, com coima de €120 a €500 por cada máquina;
- e) Exploração de máquinas sem que o respetivo tema ou circuito de jogo tenha sido classificado pelo Serviço de Inspeção de Jogos do Instituto do Turismo de Portugal, I.P., com coima de €500 a €750 por cada máquina;
- f) Utilização de máquinas de diversão por pessoas com idade inferior à estabelecida, com coima de €500 a €2500;
- g) Falta ou afixação indevida da inscrição ou dístico referido no n.º 2 do artigo 52º - B, bem como a omissão de qualquer dos seus elementos, com coima de €270 a €1100 por cada máquina.

2 - A negligência e a tentativa são puníveis.

## **Artigo 75.º - C**

### **Sanções acessórias**

Nos processos de contraordenação podem ser aplicadas as sanções acessórias previstas na lei geral.

## **Artigo 75.º - D**

### **Processo contraordenacional**

1 - A instrução dos processos de contraordenação previstos no presente Regulamento compete às câmaras municipais.

2 - A decisão sobre a instrução dos processos de contraordenação e a aplicação das coimas e das sanções acessórias é da competência do Presidente da Câmara.

3 - O produto das coimas, mesmo quando estas são fixadas em juízo, constitui receita do Município.

#### **Artigo 75.º - E**

##### **Medidas de tutela da legalidade**

As licenças concedidas nos termos do presente diploma podem ser revogadas pela Câmara Municipal, a qualquer momento, com fundamento na infração das regras estabelecidas para a respetiva atividade e na inaptidão do seu titular para o respetivo exercício.

#### **SECÇÃO II**

##### **Fiscalização**

#### **Artigo 75.º - F**

##### **Entidades com competência de fiscalização**

- 1 - A fiscalização do disposto no presente Regulamento compete à Câmara Municipal, bem como às autoridades administrativas e policiais.
- 2 - As autoridades administrativas e policiais que verifiquem infrações ao disposto no presente Regulamento devem elaborar os respetivos autos de notícia, que remetem à Câmara Municipal no mais curto espaço de tempo.
- 3 - Todas as entidades fiscalizadoras devem prestar à Câmara Municipal a colaboração que lhes seja solicitada.

#### **SECÇÃO III**

##### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

#### **Artigo 76.º**

##### **Delegação e subdelegação de competências**

- 1 - As competências conferidas no presente Regulamento à Câmara Municipal podem ser delegadas no Presidente da Câmara, com faculdade de subdelegação nos vereadores e nos dirigentes dos serviços.
- 2 - As competências cometidas ao Presidente da Câmara podem ser delegadas nos vereadores, com faculdade de subdelegação, ou nos dirigentes de serviços.

## **Artigo 76.º - A**

### **Tramitação desmaterializada**

- 1 - Os procedimentos administrativos previstos no presente Regulamento são efetuados no balcão único eletrónico de serviços, referido nos artigos 5º e 6º do Decreto - Lei n.º 92/2010, de 26 de agosto.
- 2 - Quando por motivos de indisponibilidade da plataforma eletrónica não for possível o cumprimento do disposto no número anterior, pode ser utilizado qualquer outro meio legalmente admissível.

## **Artigo 77.º**

### **Taxas**

Pela prática dos atos referidos no presente regulamento bem como pela emissão das respetivas licenças, são devidas as taxas fixadas no Regulamento e Tabela de Taxas, Tarifas e Preços do Município.

## **Artigo 78.º**

### **Entrada em vigor**

O presente Regulamento entra em vigor quinze dias úteis após a sua publicação.



**ATIVIDADE DE GUARDA-NOTURNO**

Licença n.º \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_, Presidente da Câmara Municipal de Reguengos de Monsaraz, faz saber que, nos termos do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, concede a \_\_\_\_\_, com domicílio em \_\_\_\_\_, Freguesia de \_\_\_\_\_, Município de \_\_\_\_\_, autorização para o exercício da atividade de Guarda-Noturno, nas condições a seguir identificadas:

Área de Atuação: \_\_\_\_\_

Freguesia: \_\_\_\_\_

Data de Emissão: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Data de Validade: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

O Presidente da Câmara

\_\_\_\_\_

(registos e averbamentos no verso)

(frente)

**REGISTOS E AVERBAMENTOS**

Outras áreas de Atuação:

---

---

---

---

---

---

---

Outros registos/averbamentos:

---

---

---


---

---

---

---

**ANEXO II**



**MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ**


**CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE VENDEDOR AMBULANTE DE LOTARIAS**

Nome: \_\_\_\_\_

o Presidente da Câmara

\_\_\_\_\_

(frente)



**MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ**

**CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE VENDEDOR AMBULANTE DE LOTARIAS**


Cartão n.º: \_\_\_\_\_

válido de: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ a \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Assinatura

\_\_\_\_\_

(verso)



**MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ**

**CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE ARRUMADOR DE AUTOMÓVEIS**


Nome: \_\_\_\_\_

Área de Atuação: \_\_\_\_\_

O Presidente da câmara

\_\_\_\_\_

(frente)



**MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ**

**CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE ARRUMADOR DE AUTOMÓVEIS**

Cartão n.º: \_\_\_\_\_

válido de: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ a \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Assinatura

\_\_\_\_\_

(verso)